



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

Câmara Municipal de São José do Bonfim  
1.ª Votoção - Aprovado Em 15/06/98  
Presidente Abim

Câmara Municipal de São José do Bonfim  
Aprovado em 1.ª Votoção  
Em 16/06/98 às 20 horas  
Abim  
— Presidente —

PLANO DE CARGOS E SALÁRIO (PCS)  
PROJETO DE LEI Nº 015 /1998.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO  
MAIO/98.



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

**INDICE**

**CAPITULO - I**

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - ART. 1º A 3º;

**CAPITULO - II**

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO - ART. 4º A 15;

**CAPITULO - III**

DO INGRESSO E DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO - ART. 16  
A 28;

**CAPITULO - IV**

DOS DIREITOS E VANTAGENS - ART. 29 A 38;

**CAPITULO - V**

DAS GRATIFICAÇÕES - DAS FÉRIAS - ART. 38 A 46 ;

**CAPITULO - VI**

DOS DEVERES E DAS PENALIDADES - ART. 47 A 48 ;

**CAPITULO - VII**

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS - ART. 49 A 58;



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

Projeto de Lei n.º 015 de 11 de maio de 1998

**Ementa:** Estabelece o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, e dá outras Providências.

## CAPÍTULO I

### Das Disposições Preliminares

Art. 1º. - Esta Lei institui o Plano de Cargos, Salários e Carreiras do Magistério Público Municipal, nos termos da legislação vigente, observadas as peculiaridades locais.

Art. 2º. - O regime jurídico do pessoal do Magistério Público Municipal é o estatutário, sendo regido pelo Estatuto do Servidor Público do Município, e pelas disposições contidas na presente Lei.

Art. 3º. - Para os efeitos desta Lei, entende - se que:

I - Magistério Público Municipal é o conjunto de professores e especialistas em educação que, ocupando funções nas Unidades Escolares e Órgãos mantidos pelo Município, desempenha atividades docentes ou especializadas, com vistas à atingir os objetivos da educação;

II - Professor é o Membro do Magistério que exerce atividade docente, oportunizando a educação ao aluno;

III - Especialista em Educação é o Membro do Magistério que desempenha atividades de administração, planejamento, orientação, supervisão e outras similares no campo da educação;

IV - Atividades do Magistério é a dos Professores, a dos Especialistas em Educação e a diretamente ligada ao funcionamento do Ensino Municipal e ao aperfeiçoamento da Educação.

## CAPÍTULO II

### Da Carreira do Magistério

#### SEÇÃO I

##### Dos Princípios Básicos



4

ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

Art. 4º. - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - Profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;

II - Remuneração condigna, respeitadas as peculiaridades, o regime de trabalho e as normas estabelecidas pelas Leis 9.394/96 e 9.424/96;

III - Progressão na Carreira, mediante promoções por tempo efetivo de exercício, e por outros critérios previstos na presente lei;

IV - Valorização da qualificação decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas.

## SEÇÃO II

Da Estrutura da Carreira e das Classes

Art. 5º. - A carreira do Magistério Público Municipal é constituída de cargos públicos estruturados em quatro classes dispostas gradualmente, com acesso horizonte sucessivo de classe a classe, estabelecidas de acordo com a habilitação para o Magistério, dando-se o acesso inicial na carreira, mediante nomeação em virtude de aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos.

Art. 6º. - As Classes constituem a linha de habilitação dos professores e especialistas em educação, como se segue:

Classe A - Habilitação específica de ensino médio completo, na modalidade de normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

Classe B - Habilitação específica de grau superior, com Licenciatura Plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência na educação nas séries finais do ensino fundamental e do ensino médio;

Classe C - Formação Superior, com habilitação específica obtida em curso superior de Licenciatura e complementação nos termos da legislação vigente, no nível de Pós - Graduação, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio.

Classe D - Formação Superior, com habilitação específica obtida em curso superior de de Licenciatura e complementação nos termos da legislação vigente, no nível de Mestrado ou Doutorado, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio ou área Técnica.

Art. 7º. - Promoção é o ato pelo o qual o Membro do Magistério Público tem progressão horizontal para o nível imediatamente posterior, mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso que o qualifique para pertencer à classe imediatamente superior.

Parágrafo Único - O acesso a qualquer classe presente na Carreira de Magistério do Município, somente se dará com aprovação em concurso de provas ou de provas de títulos.



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

SEÇÃO III

Dos Níveis

Art. 8º. - Os níveis constituem a linha horizontal que os professores e/ou especialistas de educação terão acesso a cada cinco anos de efetivo exercício de sua função. A partir da promulgação desta Lei a primeira promoção dos níveis iniciais será após os dez anos de efetiva docência, ou por promoção, na forma como instituída pela presente Lei, e são os seguintes:

Nível I - Professor com até dez anos de exercício;

Nível II - Professor com 10 anos e um dia a 15 anos de exercício;

Nível III - Professor com 15 anos e um dia a 20 anos de exercício;

Nível IV - Professor com 20 anos e um dia a 25 anos de exercício;

Nível V - Professor com 25 anos e um dia a 30 anos de exercício;

Nível VI - Professor em final de carreira.

Art. 9º. - A cada período de cinco anos de efetivo exercício na carreira do Magistério Público Municipal, o servidor terá direito à mudança de nível, exceto na primeira promoção, que será após dez anos e um dia, o que implicará também, em aumento da sua remuneração mensal, com base no percentual adicional de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base da sua classe e nível onde vinha até então sendo enquadrado, ficando desta forma, excluído o quinquênio previsto no Estatuto do Servidor do Município.

Parágrafo primeiro - A mudança de nível de que trata o "caput" do presente artigo é automática e vigorará imediatamente no dia e ano em que o interessado completar o quinquênio.

Art. 10 - O servidor em efetivo exercício na carreira do magistério municipal, que concluir curso que o habilite para o acesso à classe diversa da que se encontra enquadrado, terá, mediante a apresentação do respectivo diploma, direito a 35% (trinta e cinco) por cento de Gratificação sobre o seu salário base, a partir da reclassificação proposta por esta Lei.

Art. 11 - Terão direito a promoção para o nível imediatamente superior ao do que se encontra, os servidores que no efetivo exercício da carreira de magistério, que concluírem estudos ou cursos complementares, desde que os mesmos tenham carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, e desde que referidos, sejam reconhecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, Secretaria Estadual de Educação e Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12 - Os cargos das classes iniciais da carreira do Magistério, Classe A (curso de magistério a nível de 2º grau), Classe B (curso de licenciatura plena), Classe C (curso de especialização), e Classe D (curso de Mestrado ou Doutorado), serão providos respectivamente, mediante aprovação prévia em Concurso Público de provas e títulos, realizado com candidatos que possuam a habilitação mínima exigida para o cargo a ser provido.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

Parágrafo 1º - O enquadramento na carreira de Magistério, dos atuais profissionais em efetivo exercício, tomando por base o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituídos pela presente Lei, se dará de conformidade com o tempo de serviço, observados os critérios impostos pelo artigo 8º da presente Lei, e na seguinte forma:

I - Na Classe A:

- a) Nível I : Professor portador de curso de Magistério a nível de 2º grau:
- b) Nível II : Professor portador de curso de Magistério, com cursos de aperfeiçoamento ou extensão, com somatório correspondente a no mínimo 120 ( cento e vinte) horas/aulas:
- c) Nível III : Professor portador de curso de Magistério, com cursos de aperfeiçoamento ou extensão, com somatório correspondente a no mínimo 190 ( cento e noventa) horas/aulas:
- d) Nível III : Professor portador de curso de Magistério de 2º grau, com quatro anos de estudos;

II - Na Classe B:

- d) Nível I : Professor portador do curso de licenciatura plena,
- e) Nível II : Professor portador do curso de licenciatura plena, com cursos de aperfeiçoamento de extensão, perfazendo um somatório de 190 ( cento e noventa ) horas/aulas.

III - Na Classe C:

- f) Nível I : Professor portador do curso de licenciatura plena com pós-graduação lato sensu, com carga horária mínima de 360 ( trezentos e sessenta) horas /aulas.
- g) Nível II : Professor portador de curso de licenciatura plena, com pós-graduação lato sensu, com carga horária mínima de 450 ( quatrocentas e cinqüenta) horas/aulas.

IV - Na Classe D:

- h) Nível I : Professor Mestre, portador de licenciatura e mestrado em área específica de Educação com carga horária superior a 500 (quinhentas) horas/aulas.
- i) Nível II : Professor com Doutorado, portador de licenciatura e Doutorado em área específica de Educação com carga horária superior a 600 (seiscentas) horas/aulas.

Art. 13 - Da mesma forma terão direito à promoção prevista nos artigos anteriores, os docentes, que tiverem sob sua responsabilidade, a matrícula dos alunos de sua futura turma, e que consigam de um ano letivo para o outro, aumento no número de matrículas, em percentual superior a 30% ( trinta por cento), em relação ao número de alunos matriculados no ano letivo anterior, e desde que mantidos no ano letivo, até o seu final, a mesma quantidade de alunos em seu início matriculados.



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

Art. 14 - Terão também promoção para o nível imediatamente superior ao que ocupa no momento em que a mesma se efetivar, o profissional do magistério, no exercício da docência, que em se submetendo à avaliação da qualidade e desempenho do exercício profissional, segundo parâmetros e frequências a serem estabelecidas por regulamentação da Secretaria de Educação do Município, consiga bons resultados.

Parágrafo Único - Terão o mesmo direito de que trata o "caput" do presente artigo, os profissionais docentes do Sistema Municipal de Ensino, que tiverem aprovação nas avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na sua área específica curricular exercida, que deverão levar em conta, obrigatoriamente, os conhecimentos pedagógicos do profissional.

Art. 15 - Perderá o direito à promoção o Membro do Magistério que tiver:

- I - Mais de noventa faltas contínuas ou intercaladas, para tratamento de saúde, durante o quinquênio;
- II - Recebido advertência escrita ou tiver cumprido pena de suspensão.
- III - Sido afastado do exercício do Magistério, por licença sem vencimento;
- IV - resultados negativos, nas avaliações previstas no artigo décimo terceiro da presente lei.

### CAPÍTULO III

Do Ingresso e da Distribuição do Pessoal do Magistério

#### SEÇÃO I

Do Recrutamento e da Seleção

Art. 16 - Os cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os que preencherem os requisitos que a lei estabelecer.

Art. 17 - O ingresso no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 18 - A realização do concurso público para preenchimento das vagas do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal cabe à Secretaria de Educação ou órgão competente por ela designado.

Art. 19 - O concurso público poderá ser realizado para todo o Município ou por Distrito, sempre que houver vagas no Magistério Público Municipal, e desde que haja indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, e no máximo de 04(quatro) em 04(quatro) anos.

Parágrafo 1º - A validade do concurso será de dois anos a partir da data de publicação dos resultados finais, admitida a prorrogação por mais dois anos através de ato do Executivo Municipal.

Art. 20 - Constituem exigências para inscrição no concurso público da Carreira do Magistério:

- I - Ser brasileiro ou naturalizado;
- II - Ter idade superior a dezoito anos completos;
- III - Estar em dia com as obrigações civis e militares;
- IV - Ter habilitação específica para o cargo.



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

SEÇÃO II

Da Admissão, Designação e Exercício

Art. 21 - Compete ao Chefe do Poder Executivo ou à autoridade delegada, admitir os candidatos aprovados em concurso para o preenchimento de vagas do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, observando a ordem de classificação.

Art. 22 - Os professores e especialistas em educação, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria de Educação Municipal.

Art. 23 - Somente poderá ser admitido o professor ou especialista de educação que gozar de boas condições de saúde física e mental, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial.

Art. 24 - O Secretário de Educação, designará o professor ou especialista em educação para a unidade escolar ou órgão onde deverá ter exercício.

parágrafo 1º - A designação poderá ser alterada a pedido do servidor ou por necessidade de serviço, desde que exista comprovadamente a vaga e a critério exclusivo da administração.

parágrafo 2º - A alteração de designação se processará em época de férias escolares, salvo interesse do ensino.

Art. 25 - O professor ou especialista em educação deverá comparecer para o exercício da função ou apresentar justificativa escrita para o não comparecimento, no prazo máximo de 10 dias após sua convocação.

SEÇÃO III

Da Cedência

Art. 26 - Cedência é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo Municipal coloca o professor ou o especialista em educação, sem ônus para o sistema de ensino, à disposição de entidade ou órgão que não exerça atividade no campo educacional, sem vinculação administrativa à Secretaria de Educação.

Art. 27 - A Cedência será concedida pelo prazo máximo de um ano, sendo renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

Art. 28 - O professor ou especialista em educação, quando cedido, perde a designação, continuando lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Primeiro - Terminado o período de cedência, o professor ou especialista em educação será designado para unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e desde que ainda exista a vaga antes ocupada.

Parágrafo Segundo - O profissional do Magistério que cedido, volta ao Sistema de Educação, quando do término da cedência, somente poderá exercer novamente suas atividades para o qual foi admitido, se existir à época, vaga no sistema.

Parágrafo Terceiro - Caso a vaga de que trata o parágrafo anterior não mais exista, por estar sendo ocupada por outro servidor integrante do quadro e carreira do Magistério Público Municipal, o servidor, não poderá assumir suas funções e cargo, devendo continuar cedido, a critério da administração, não podendo inclusive, ser remunerado com recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, e não podendo também, fazer parte do Plano de Cargos, Salários e Carreiras do Magistério, até ulterior existência comprovada de vaga.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

**CAPÍTULO IV**  
**Dos Direitos e Vantagens**

**SEÇÃO I**  
**Dos Direitos**

Art. 29 - São direitos do professor e do especialista em educação:

I - Receber remuneração de acordo com a classe, nível e regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independente do grau ou série escolar em que atua;

II - Escolher e aplicar livremente os processos didáticos e os termos de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes da LDB, do Sistema Estadual de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação;

III - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficientes e adequados para exercer com eficiência as suas funções;

IV - Participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com educação;

V - Ter assegurada oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, a critério da Secretaria de Educação, que reservará 5% (cinco) por cento dos recursos de manutenção para apoiar as solicitações dos Professores e Técnicos do ensino Fundamental.

VI - Receber, através dos serviços especializados em educação, assistência ao exercício profissional;

VII - Ter assegurada a oportunidade de atualização e aperfeiçoamento constantes, oferecida pela Secretaria Municipal de Educação;

VIII - Usufruir dos direitos previstos no Estatuto do Servidor Público do Município e Estatuto do Magistério.

**SEÇÃO II**  
**Da Remuneração**

Art. 30 - Remuneração é a retribuição peculiar ao professor ou especialista em educação, pelo exercício do cargo, correspondente à classe, ao nível atingido por tempo de serviço público e à jornada de trabalho.

Art. 31 - Os salários das Classes A, B, C e D são remuneração por 150 (cento e cinquenta) horas /aula.

Parágrafo Único - Quando os Professores das Classes referidas neste Art. tiverem acréscimo na Carga horária de 150 (cento e cinquenta) para 200 horas/aula, será concedido uma gratificação de 25% (vinte e cinco) por cento sobre o seu Salário base.

Art. 32 - Salário básico é o fixado para cada classe conforme a habilitação mínima exigida.

Art. 33 - Os salários das classes e dos níveis da Carreira obedecerão aos seguintes quadros:

a) CLASSE DOS CARGOS DE PROFESSOR COM MAGISTÉRIO - PM

| CARGO                     | VAGAS | NÍVEL | VENCIMENTOS R\$ |
|---------------------------|-------|-------|-----------------|
| PROFESSOR COM MAGIS-TÉRIO | 50    | PM6   | 208,00          |
|                           |       | PM5   | 194,00          |
|                           |       | PM4   | 185,00          |
|                           |       | PM3   | 176,00          |
|                           |       | PM2   | 168,00          |
|                           |       | PM1   | 160,00          |



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

b) CLASSE DOS CARGOS DE PROFESSOR COM NÍVEL SUPERIOR - PNS

| CARGO                         | VAGAS | NÍVEL | VENCIMENTOS R\$ |
|-------------------------------|-------|-------|-----------------|
| PROFESSOR<br>COM LICENCIATURA | 20    | PNS6  | 255,00          |
|                               |       | PNS5  | 243,00          |
|                               |       | PNS4  | 231,00          |
|                               |       | PNS3  | 220,00          |
|                               |       | PNS2  | 210,00          |
|                               |       | PNS1  | 200,00          |

c) CLASSE DOS CARGOS DE PROFESSOR ESPECIALISTA

| CARGO                     | VAGAS | NÍVEL | VENCIMENTOS |
|---------------------------|-------|-------|-------------|
| PROFESSOR<br>ESPECIALISTA | 05    | PE6   | 342,00      |
|                           |       | PE5   | 326,00      |
|                           |       | PE4   | 310,00      |
|                           |       | PE3   | 295,00      |
|                           |       | PE2   | 281,00      |
|                           |       | PE1   | 268,00      |

d) CLASSE DOS CARGOS DE PROFESSOR COM MESTRADO OU DOUTORADO  
- PMD

| CARGO                                 | VAGAS | NÍVEL | VENCIMENTOS R\$ |
|---------------------------------------|-------|-------|-----------------|
| PRO FESSOR C/MESTRADO<br>OU DOUTORADO | 05    | PMD6  | 459,00          |
|                                       |       | PMD5  | 437,00          |
|                                       |       | PMD4  | 416,00          |
|                                       |       | PMD3  | 396,00          |
|                                       |       | PMD2  | 377,00          |
|                                       |       | PMD1  | 359,00          |

SEÇÃO III

Das Gratificações

Art. 34 - No final de cada ano letivo, que se encerra no exercício financeiro em 31 de dezembro de cada ano; Pagos os Salários, Gratificações, 13º Salário e Ferias, existindo saldo no FUMDEV, será distribuído a título de abono especial a todos os Professores e Técnico do Ensino fundamental. O Executivo através de Decreto Administrativa regulamentará os valores no final de cada ano letivo.

Sair



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

Art. 35 - O Membro do Magistério designado para o exercício da função gratificada de Diretor de Unidade Escolar, Diretor Adjunto, Coordenador Pedagógico e Secretário de Escola, fará jus a uma remuneração mensal na seguinte forma.

a) CLASSE DOS CARGOS DE NÍVEL TÉCNICO - CT

| CARGO                  | VAGAS | NÍVEL | VENCIMENTOS R\$ |
|------------------------|-------|-------|-----------------|
| DIRETOR ESCOLA         | 01    | FG    | 130,00          |
| VICE DIRETOR           | 01    | FG    | 130,00          |
| SUPERVISOR ESCOLAR     | 01    | FG    | 130,00          |
| ORIENTADOR EDUCACIONAL | 01    | FG    | 130,00          |
| SECRETÁRIO ESCOLAR     | 01    | FG    | 130,00          |

Parágrafo Primeiro - O substituto do Diretor de Escola, em um período igual ou superior a trinta dias, fará jus a uma gratificação que aquele percebe pelo exercício da função.

Parágrafo Segundo - Quando os ocupantes dos cargos de que tratam os incisos de I a III do presente artigo, não pertencerem ao quadro de servidores do Município, a remuneração dos mesmos, será equivalente à daqueles.

Parágrafo Terceiro - Em não existindo servidor ocupando o cargo, impossibilitando assim a equivalência de trata o parágrafo anterior, a remuneração será no valor de duas vezes à paga ao servidor enquadrado na Classe A, Nível III, do quadro de salários instituído pela presente Lei.

Art. 36 - O professor ou o especialista em educação em exercício em escola de difícil acesso, para onde a administração não oferecer transporte pertencente ou contratado pelo Município, fará jus a uma ajuda de custo, cujo valor será estabelecido, de acordo com as peculiaridades da escola, e os valores da passagem para o acesso à unidade Escolar.

Art. 37 - Fica instituído o quadro em extinção da Educação

| CARGO           | VAGAS | VENCIMENTOS R\$ |
|-----------------|-------|-----------------|
| PROFESSOR LEIGO | 07    | 130,00          |

Parágrafo Único - Os Cargos descritos neste Art. serão extintos a partir de janeiro do ano 2002 e os Servidores que não se aperfeiçoarem de acordo com a LDB serão afastado da funções de Educação.

CAPÍTULO V  
Das Férias



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

Art. 38 - Os docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares, gozarão anualmente férias, de 30 (trinta) dias, e 15 (quinze) dias de recesso, nos períodos de recesso escolar, conforme o interesse da escola.

Art. 39 - Os demais integrantes do magistério, farão jus a 30(trinta) dias de férias por ano .

### SEÇÃO I

#### Das Licenças

Art. 40 - O Membro do Magistério terá direito às licenças amparadas pelo Estatuto do Servidor Público e Estatuto do Magistério e outras qualquer previstas na Constituição da República.

Art. 41 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor ou do especialista em educação de suas funções sem prejuízo da remuneração, assegurada sua afetividade para todos os efeitos da Carreira, formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização profissional, desde que referentes à educação e ao magistério, respeitado o percentual de 5%(cinco) por cento e a compatibilidade de horário dos docentes e Técnico.

Art. 42- A concessão da licença para Qualificação Profissional ficará a critério da Secretaria Municipal de Educação , que considerará a situação e o interesse do ensino municipal.

Art. 43 - O regime de trabalho do professor ou especialista em educação será de, no máximo 40 (quarenta) horas semanais, observando-se um percentual de 20%(vinte por cento) deste total, que serão utilizadas como horas de atividades, e destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional, levando-se em conta, a proposta pedagógica de cada escola.

Art.44 - O professor ou especialista em educação poderá ser convocado para cumprir regime de 40 horas semanais, em dois turnos.

Parágrafo 1º - A convocação para regime suplementar de trabalho é temporária, obedecendo a critérios de necessidade de serviço.

Parágrafo 2º - Quando da convocação de docente, para exercício de regime suplementar, serão observados para efeitos do pagamento de sua remuneração, o valor hora aula devido, que deverá ser calculado, tomando-se como base a remuneração do servidor, prevista no quadro de salários do magistério, que prevê para referida remuneração, o exercício de 100(cem) horas aulas.

Parágrafo 3º - A remuneração média mensal dos docentes, será equivalente ao custo médio aluno-ano, para uma função de 20(vinte) horas aula e 05(cinco) horas de atividades, para uma relação média de 25(vinte e cinco) alunos por professor, no sistema municipal de ensino.

Art. 45 - Será demitido "ex - officio" o Membro do Magistério que acumular funções públicas, contrariando as disposições constitucionais.

### CAPÍTULO VI

#### Dos Deveres e das Penalidades

### SEÇÃO I

#### Dos Deveres

Art. 46 - O Membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:



13

ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

- I - conhecer e respeitar as leis;
- II - preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;
- III - utilizar processo didático - pedagógicos que acompanham o progresso científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços profissionais;
- IV - desincumbir - se das atribuições, funções e encargos específicos do magistério, estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios;
- V - participar das atividades da educação inerentes à sua função;
- VI - freqüentar cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação, destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VIII - manifestar - se solidário, cooperando com a comunidade escolar e a da localidade, sempre que a situação exigir;
- IX - cumprir as ordens superiores;
- X - apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e usuários dos serviços educacionais;
- XI - comunicar à autoridade imediatamente superior, as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;
- XII - zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado a sua guarda e uso;
- XIII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade de classe;
- XIV - guardar sigilo profissional;
- XV - cumprir as disposições do Estatuto do Magistério e do Estatuto do Servidor Público.

## SEÇÃO II

### Das Penalidades

Art. 47 - Aplica - se ao Pessoal do Magistério Público Municipal as disposições do Estatuto do Magistério e do Estatuto do Servidor Público.

## CAPÍTULO VII

### SEÇÃO I

#### Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 48 - É criado o Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal que será constituído de cargos de professor e de especialistas em educação, nos termos desta Lei.

Art. 49 - Os atuais membros do Magistério, devidamente habilitados, serão transferidos para o Plano de Carreira e de Salários, mediante enquadramento, que levará em consideração, a titulação do profissional, para enquadramento na Classe apropriada, e o tempo do serviço, para enquadramento no nível próprio, tomando como base o que previsto no artigo oitavo da presente lei.

Parágrafo 1º. - Os que não preencherem os requisitos de titulação exigida, terão o prazo de 5 (cinco) anos para habilitação profissional, a partir da publicação da presente Lei.



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

I - Durante o período determinado neste parágrafo, os professores sem a titulação prevista nesta Lei terão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos.

Parágrafo 2º. - Obtida titulação, serão automaticamente enquadrados na classe correspondente à sua qualificação, desde que se submetam a concurso público.

Art. 50 - Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal devidamente titulados, ao serem enquadrados na implantação do Plano de Carreira, serão admitidos nas classes A, B, C e D do Quadro de Carreira, no nível de conformidade com seu tempo de serviço, e ainda levando em consideração ou outros critérios estabelecidos pela presente lei.

Art. 51 - Os trabalhadores leigos hoje desenvolvendo serviços na área educacional, Professor Leigo, terão cinco anos contados da instituição do Fundo de que trata a Lei 9.424/96, para qualificarem-se e ingressarem, na carreira do magistério.

Art. 52 - Os custos decorrentes do treinamento dos leigos existentes no Município, poderão ser cobertos com recursos provenientes do Fundo criado pela Lei 9.424/96, a critério da administração, e levando-se em conta, a disponibilidade de tais recursos.

Art. 53 - Os leigos, constituirão quadro a parte, em extinção, não sendo reconhecidos funcionalmente critérios evolutivos de carreira, e não se aplicando aos mesmos, o quadro de salários instituídos pela presente Lei.

Art. 54 - As gratificações previstas nesta Lei, no Estatuto do Magistério e no Estatuto do Servidor Público Municipal, que se aplicarem ou forem concedidas aos profissionais do Magistério, seguirão os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

Art. 55 - A passagem do docente de um cargo de atuação para outro, só é permitida mediante nomeação por aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, admitido o exercício a título precário, apenas quando indispensável para o atendimento à necessidade do serviço, nos termos previstos na Resolução Nº3, de 08 de Outubro de 1997, da lavra do Conselho Nacional de Educação, que fixa diretrizes para a implementação dos novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério, no âmbito dos Estados e dos Municípios.

Art. 56 - No final do período letivo, que se encerra no mesmo exercício financeiro em 31 de dezembro, pagos os Salários, 13º Salário, férias, 1/3 de férias e demais gratificações, existindo saldo no FUMDEV, será distribuído a termo de gratificação da seguinte forma:

|  | PONTOS |
|--|--------|
| I - Qualidade do Planejamento Escolar;                       | 2,0    |
| II - Eficiência nos Registros das Aulas em Diário de Classe; | 2,0    |
| III - Desempenho do Professor em Sala de Aula;               | 2,0    |
| IV - Assiduidade;  | 2,0    |
| V - Menor Evasão na sua Turma;                               | 2,0    |

PARAGRAFO ÚNICO - Só terá direitos esta distribuição os docentes que se encontram em sala de aula, a Direção da Escola deve apurar os índices até 30 de novembro de cada ano e informar ao departamento pessoal e o dirigente da Secretaria Municipal o resultado, para quando apurado os saldo não haja dificuldade na sua distribuição.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

Art. 57 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e em especial, revogando as disposições em contrário, e em especial as inseridas no Estatuto do Magistério do Município.

Gabinete do Prefeito do Município de São José do Bonfim, (PB) em 08 de abril de 1998.

*Abesmário Ramos da Silva*

Abesmário Ramos da Silva

Prefeito

PLANO-TN.DOC